



PROCESSO N.º 01/2011

PROTOCOLO N.º 10.706.406-0

PARECER CEE/CEB N.º 646/11

APROVADO EM 07/07/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA COC - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 5389/10 - GS/SEED, de 23 de dezembro de 2010, o pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental, protocolado no NRE de Guarapuava, em 29 de outubro de 2010, da Escola Coc - Ensino Fundamental, do Município de Guarapuava, mantida por S. Simon & Cia LTDA - ME (fls. 02 e 112).

A Resolução n.º 3974/09 autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental na Escola Coc - Ensino Fundamental, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2010 (fls. 04).

2. Recursos Físicos

A instituição de ensino dispõe de recursos físicos, materiais e pedagógicos, conforme descrito às folhas 57 e 97 a 100 .

3. As condições jurídica, fiscal e parafiscal estão descritas às folhas 59 a 95.

Às folhas 73 e 83 constam dos Autos Certidões Positivas, no entanto, a Assessoria Jurídica da SEED às folhas 109 informa que não há impeditivo legal, devendo o processo ser devolvido àquela Coordenadoria, para o prosseguimento do feito.

4. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 06):



PROCESSO N.º 01/2011

Matriz Curricular

NUCLEO: 14 - GUARAPUAVA		MUNICIPIO: 0950 - GUARAPUAVA						
ESTAB.: 03869 - COC, E - E FUND		ENT MANTEN.: S.SIMON & CIA LTDA-ME						
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2010 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS		
DISCIPLINAS		SERIE	5	6	7	8		
ENC	ARTE		1	1	1	1		
	CIENCIAS		3	3	2	2		
	EDUCACAO FISICA		2	2	2	2		
	ENSINO RELIGIOSO		1	1	1	1		
	GEOGRAFIA		2	2	2	2		
	HISTORIA		2	2	2	2		
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4		
	MATEMATICA		4	4	4	4		
	SUB-TOTAL		19	19	18	18		
PD	FILOSOFIA		1	1	1	1		
	FISICA				1	1		
	L.E.M.-ESPAHOL		1	1	1	1		
	L.E.M.-INGLES		2	2	2	2		
	LOGICA E CALCULO		1	1				
	QUIMICA				1	1		
	SOCIOLOGIA		1	1	1	1		
	SUB-TOTAL		6	6	7	7		
TOTAL GERAL			25	25	25	25		

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO N.º 01/2011

5. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
João Paulo Baliscei	Arte	Artes Visuais
Silvana Aparecida Serpa Górski	Ciências	Ciências – Biologia
Valdinéia Aparecida Torá Lemos	Educação Física	Educação Física
Mateus Ubiratan dos Anjos	Ensino Religioso	Filosofia
Paulo de Oliveira Fortes Júnior	Geografia	Geografia
João Gabriel de Lima	História	História
Tangriane Bonissoni Cella	Língua Portuguesa	Letras - Português
Fracielle B. Makuch Cerconi	Matemática	Matemática
Antonio Carlos Pessegueiro	Filosofia	Filosofia
Cleber Adelar Boff	Física	Física
Ediana Mioranza	Espanhol	Letras – Português e Diploma Superior de Espanhol pela Universidade de Salamanca
Emanuela Kulak Coblinski	Inglês	Letras – Português/Inglês
Terezinha Rocha de Abreu	Lógica e Cálculo	Matemática
Cícero Venâncio Nunes Júnior	Química	Química
Luizangela Padilha Pontarolo	Sociologia	História

6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 200/10 do NRE de Guarapuava, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da instituição de ensino e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 103 a 106).



PROCESSO N.º 01/2011

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Guarapuava, o Parecer n.º 3056/10 - CEF/SEED (fls. 110) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2010, da Escola Coc - Ensino Fundamental, do Município de Guarapuava, mantida por S. Simon & Cia LTDA – ME.

Alerta-se que o pedido de renovação de reconhecimento deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, aprovada em 12/11/10.

Devolva-se o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de julho de 2011.

Darci Perugine Gilioli
Vice-Presidente do CEE
(em exercício da Presidência)

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB